

**REGULAMENTO**

**DO**

**DGF FIPAC 2 FIP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 19.230.524/0001-05

---

Datado de  
06 de fevereiro de 2026

---

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>4</b>
DEFINIÇÕES .....	4
CARACTERÍSTICAS.....	14
OBJETIVO .....	14
<b>CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....</b>	<b>17</b>
ADMINISTRADOR .....	17
GESTOR .....	18
VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....	25
RESPONSABILIDADES.....	28
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS .....	28
<b>CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS .....</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO.....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS.....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....</b>	<b>37</b>
COMPETÊNCIA .....	37
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO .....	40
DELIBERAÇÕES.....	41
<b>CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES .....</b>	<b>42</b>
FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	43
<b>CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
ARBITRAGEM.....	46
<b>ANEXO            49</b>	
<b>I.     CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....</b>	<b>49</b>
<b>II.    PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE .....</b>	<b>49</b>
<b>III.   PÚBLICO-ALVO DA CLASSE .....</b>	<b>49</b>
<b>IV.    DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS .....</b>	<b>50</b>
AUDITOR INDEPENDENTE .....	50
CUSTODIANTE .....	50
INTERMEDIÁRIOS .....	50
DISTRIBUIDORES.....	50
<b>V.     TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS.....</b>	<b>50</b>
<b>VI.    POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....</b>	<b>53</b>
<b>VII.   PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO .....</b>	<b>57</b>
<b>VIII.  COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, DESENQUADRAMENTO E LIMITES .....</b>	<b>59</b>
<b>IX.    COMITÊ DE INVESTIMENTO.....</b>	<b>62</b>
COMPETÊNCIA E REUNIÕES .....	64
<b>X.     FATORES DE RISCO .....</b>	<b>67</b>
<b>XI.    COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO .....</b>	<b>75</b>
COTAS .....	75
EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS .....	75
INTEGRALIZAÇÃO .....	77
COTISTA INADIMPLENTE.....	78
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS.....	80
<b>XII.  DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES .....</b>	<b>83</b>
<b>XIII.  EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO .....</b>	<b>84</b>
<b>XIV.  LIQUIDAÇÃO.....</b>	<b>84</b>
<b>XV.   CONFLITO DE INTERESSES .....</b>	<b>87</b>
<b>XVI.  CONFIDENCIALIDADE .....</b>	<b>88</b>
<b>XVII.  COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS .....</b>	<b>88</b>

SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE .....90



## CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

### Definições

**Artigo 1º** Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

ABVCAP – Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

Administrador – é o BANCO DAYCOVAL S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no do Regulamento.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez - significam: **(i)** títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; **(ii)** títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens **(i)** e **(ii)** acima; e **(iv)** cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Ativos Alvo – são ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações das Companhias Alvo ou que que confirmam o direito ao recebimento de ações, ou de outros títulos e valores mobiliários adequados

a exigências específicas das Companhias Alvo ou a estratégias de investimento do Fundo, e cuja aquisição ou negociação esteja em consonância com os objetivos do Fundo.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: **(i)** tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis; ou **(ii)** tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

BACEN – é o Banco Central do Brasil.

Baixa Parcial – é a baixa contábil parcial de um investimento do Fundo efetuada pelo Administrador, quando, por orientação do Auditor Independente, do Gestor ou da Assembleia Geral de Cotistas, se concluir que tal investimento gerará retorno ao Fundo inferior ao previsto inicialmente. Caso realizada a Baixa Parcial, o novo valor apurado passará a integrar o Patrimônio Líquido e o Patrimônio de Referência Para Fins de Cálculo da Taxa de Administração do Fundo.

Baixa Total – é a liquidação ou baixa contábil de um investimento do Fundo efetuada pelo Administrador, quando, por orientação do Auditor Independente, do Gestor ou da Assembleia Geral de Cotistas, se concluir que tal investimento não gerará retorno ao Fundo. Caso realizada a Baixa Total, o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido e o Patrimônio de Referência Para Fins de Cálculo da Taxa de Administração do Fundo.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Apurado – é o somatório das distribuições das Amortizações financeiras do Fundo já realizadas aos Cotistas, resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de Proventos, e de eventuais valores originários da integralização de Cotas que não tenham sido efetivamente investidos pelo Fundo, conforme mencionado no Parágrafo Terceiro do Artigo 42º deste Regulamento, devidamente atualizada pelo Indexador desde a data em que tal distribuição foi realizada até a data de cálculo do Capital Apurado. O Capital Apurado é utilizado para fins de cálculo da Taxa de Performance e não poderá ser superior ao valor do Capital Integralizado Corrigido.

Capital Comprometido – é o valor total a que se obrigam os Cotistas a aportar no Fundo mediante as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento, do Boletim de Subscrição e do Compromisso de Investimento firmados pelos Cotistas.

Capital Integralizado – é o valor efetivamente entregue, pelos Cotistas, ao Fundo, a título de integralização de suas Cotas.

Capital Integralizado Corrigido - é o valor do Capital Integralizado, corrigido pelo Indexador a partir da data de integralização até a data de cálculo do Capital Integralizado Corrigido.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os Cotistas para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.<sup>1</sup>

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Conflito de Interesse - será considerada uma hipótese de conflito de interesse, efetivo ou potencial, qualquer transação e/ou contratação entre **(i)** o Fundo, o Administrador ou o Gestor; ou **(ii)** o Fundo e qualquer entidade coligada, administrada ou gerida pelo Gestor ou pelo Administrador; ou **(iii)** qualquer Companhia Investida, o Administrador e o Gestor; ou **(iv)** qualquer Companhia Investida e qualquer entidade coligada, administrada, gerida, coligada ou controlada pelo Administrador ou Gestor; e **(v)** qualquer Companhia Investida e as entidades em que os Cotistas sejam signatários de acordo de acionistas ou indiquem membro no conselho de administração.

Comitê de Investimentos – é o comitê formado nos termos do Artigo 35º e seguintes do Anexo, cujas regras de funcionamento e competências estão determinadas no Anexo.

Companhias-Alvo – são as sociedades por ações, abertas ou fechadas brasileiras, que atuem nos Setores-Alvo, nas quais se identifique nível excelente de gestão e perspectiva de rentabilidade significativa, e que estejam comprometidas, ou que venham a se comprometer a adotar políticas de maior exposição ao mercado de capitais, ampla divulgação de informações e de melhores práticas de governança corporativa, em que o Fundo poderá realizar seus investimentos.

Companhia Investida – é uma Companhia-Alvo cujos Valores Mobiliários de sua emissão tenham sido adquiridos ou subscritos pelo Fundo.

---

<sup>1</sup> As disposições da Resolução CVM nº 175/22 referentes à possibilidade de o Fundo ser constituído com diferentes classes de Cotas entrarão em vigor apenas em 1º de abril de 2024.

Compromisso de Investimento – é o documento por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Controle – é o poder de conduzir as atividades sociais, a administração e as políticas de uma pessoa jurídica, seja por meio da titularidade de ações, por meio de acordo de acionistas, por contrato ou qualquer outro meio.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 44º do Anexo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o BANCO DAYCOVAL S.A., acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas.

Data de Encerramento da Distribuição – é a data em que a distribuição das Cotas junto aos investidores for encerrada pelo agente de distribuição das Cotas, por meio de encerramento da oferta das Cotas do Fundo e do cumprimento das exigências previstas na Instrução CVM 476, conforme decisão do Gestor, isto é, 21 de janeiro de 2014..

Data de Fechamento – é a data fixada pelo Gestor a partir da qual o Fundo iniciou as suas atividades, desde que já tenham sido formalizadas subscrições de Cotas da primeira emissão do Fundo que totalizem o valor mínimo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), isto é, 21 de janeiro de 2014.

Despesas de Constituição – são as despesas diretamente relacionadas à constituição do Fundo, as quais serão imputadas ao Fundo, tais como assessoria legal, taxas de registro na CVM, confecção de prospectos, registros em cartórios e despesas para registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil, limitadas ao valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Outras despesas que possam ser comprovadas como tendo sido necessárias à constituição do Fundo poderão ser imputadas ao Fundo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas.

Direitos Econômicos – representa o conjunto de direitos dos Cotistas referente ao recebimento de quaisquer valores que venham a ser distribuídos pelo Fundo por ocasião da Amortização de suas Cotas, repasse de Proventos distribuídos pelas Companhias Investidas e/ou da Liquidação do Fundo.

Direitos Políticos – representa o conjunto de direitos referente ao exercício do Direitos de Preferência, direito de voto pelo Cotista em Assembleia Geral de Cotistas e por seu respectivo representante no Comitê de Investimentos do Fundo.

Direitos de Preferência – é o direito de preferência garantido aos Cotistas do Fundo proporcional às Cotas subscritas por cada Cotista, caso qualquer Cotista alienante pretenda alienar suas Cotas, no todo ou em parte. O Direitos de Preferência somente terá eficácia se todas as Cotas ofertadas pelo Cotista alienante forem adquiridas por um ou mais dos demais Cotistas do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 9º ao Artigo 12º do Anexo.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Diligência - é a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Companhia Investida.

Disponibilidades – são todas as disponibilidades financeiras do Fundo, provenientes de Proventos, de Investimentos Líquidos e dos desinvestimentos nas Companhias Investidas e de eventuais valores originários da integralização de Cotas que não tenham sido efetivamente investidos pelo Fundo.

EFPC – são as Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Encargos – são os encargos do Fundo descritos no Artigo 33º deste Regulamento, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance.

Equipe Dedicada – são os profissionais que integram a equipe do Gestor, formado por pelo menos 2 (dois) profissionais de seu quadro, que estarão dedicados à execução das atividades do Fundo durante o Prazo de Duração do Fundo.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o DGF FIPAC 2 FIP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Gestor – é o DGF INVESTIMENTOS GESTÃO DE FUNDOS LTDA., sociedade empresária com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida Paulista 1337, 20º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.557.602/0001-03, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 6.632, de 13 de dezembro de 2001.

Holdings Puras – são as companhias de participações que tenham como único objeto a titularidade de controle de Companhia-Alvo, sem exercer qualquer outro tipo de atividade.

Indexador - é o valor anualizado do IPCA, apurado mensalmente, acrescido de 10,0% (dez por cento) ao ano, capitalizado e calculado *pro rata dies*, considerado o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Informações Confidenciais – são aquelas que contêm dados e informações financeiras, comerciais, técnicas, bem como sistemas e modelos econômicos, financeiros ou gerenciais, e demais informações pertencentes ao Fundo, às Companhias Investidas, aos administradores ou aos Cotistas transmitidas verbalmente, por escrito, eletronicamente, ou por qualquer outro meio, referente ao Fundo ou aos seus Cotistas, devendo a classificação confidencial constar da informação. Incluem informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador ou Gestor sob o compromisso de confidencialidade, ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Companhias Investidas, ou prestador de serviços. Não incluem informações que: **(a)** já estejam em poder das partes; **(b)** tornaram-se disponíveis ao público por outras fontes; ou **(c)** tenham sido fornecidas sem o caráter de confidencialidade.

Instrução CVM 476 – é a Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, já revogada que dispunha sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM n.º 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Integralização Inicial – é o aporte inicial de até 2% (dois por cento) do Capital Comprometido constante do respectivo Boletim de Subscrição e do Compromisso de Investimento, que deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da concessão de registro de funcionamento do Fundo pela CVM, devendo ser integralizado por cada Cotista em até 10 (dez) dias úteis contados após a comunicação pelo Administrador da Data de Fechamento.

Integralização Remanescente – são os valores remanescentes dos respectivos Boletins de Subscrição que deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas, após a Integralização Inicial, mediante solicitações do Administrador, na forma disciplinada neste Regulamento, a serem realizadas à medida que tais valores sejam necessários para: **(a)** a realização de investimentos pelo Fundo, e/ou **(b)** o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo, sempre limitadas ao Compromisso de Investimento.

Investidores Autorizados – são os Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Investimentos Líquidos – são títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa – significa **(a)** culpa, dolo, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, pelo Gestor ou pelo Administrador, conforme o caso, relacionado ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; **(b)** violação, pelo Gestor ou pelo Administrador de suas obrigações nos termos deste Regulamento ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM; **(c)** fraude cometida pelo Gestor ou Administrador, conforme o caso, ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções nos termos deste Regulamento; **(d)** descredenciamento perante a CVM do Gestor ou Administrador; **(e)** abertura de processo de intervenção ou liquidação extrajudicial, regime de administração especial temporário ou de recuperação ou qualquer outra forma de intervenção judicial do Administrador e/ou Gestor; **(f)** qualquer alteração e/ou substituição das Pessoas-Chave que seja processada em desacordo com o previsto no ; **(g)** transferência e/ou alteração do grupo de controle do Administrador ou do Gestor que não seja aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas após a comunicação, pela parte interessada aos Cotistas, nos 10 (dez) dias subsequentes ao evento; e **(h)** reprovação de indicação de substituto das Pessoas-Chave, conforme previsto no Parágrafo Quarto do Artigo 13º.

Lei nº 10.973 - é a lei nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Membro Observador – são as pessoas físicas convidadas pelo Gestor indicadas por Cotistas detentores de pelo menos R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em Cotas, no ato da subscrição das Cotas, que poderão participar de todas as reuniões do Comitê de Investimentos, sem qualquer

direito de voto ou de registro de qualquer manifestação em ata, estando sujeito aos mesmos requisitos que os membros do Comitê de Investimentos, previstos no Artigo 36º do Anexo, e as mesmas obrigações, devendo, inclusive, assinar termo de confidencialidade e termo que o obrigue a declarar eventual situação de Conflito de Interesse.

Membros Representantes dos Investidores – são as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os próprios Cotistas, quando atuarem como membros do Comitê de Investimentos que representam Cotistas e que não sejam vinculados ao Administrador ou ao Gestor.

Operação Societária Relevante – é **(a)** um aumento de capital de qualquer Companhia Investida pelo Fundo, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital da Companhia Investida, caso em que o preço de emissão será utilizado para apuração do Patrimônio de Referência Para Fins de Cálculo de Taxa de Administração, quando aplicável; **(b)** negociação de participação que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital da Companhia Investida e na qual, pelo menos, 10% (dez por cento) tenham sido adquiridos por terceiros, caso em que será utilizado o preço fixado na negociação para apuração do Patrimônio de Referência Para Fins de Cálculo de Taxa de Administração, quando aplicável.

Patrimônio de Referência Para Fins de Cálculo de Taxa de Administração – é o patrimônio apurado pela mesma metodologia do Patrimônio Líquido do Fundo, sendo que, no caso do Patrimônio de Referência Para Fins de Cálculo de Taxa de Administração, os Valores Mobiliários serão avaliados pelo menor valor entre: **(a)** custo de aquisição dos investimentos aprovados pelo Comitê de Investimentos, e desde que tais investimentos tenham sido realizados no prazo previsto no Parágrafo Sétimo do Artigo 39º do Anexo; **(b)** valor apurado em Operação Societária Relevante; e **(c)** valor apurado em reavaliação econômica (caso tenha havido).

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma das Disponibilidades do Fundo, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo precificado da forma prevista no Regulamento, já deduzidas as Baixas Parciais e Baixas Totais, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Patrimônio Mínimo de Funcionamento – é o patrimônio correspondente a 300.000 (trezentas mil) Cotas, representado pela soma do Capital Comprometido de todos os Cotistas por meio de subscrição de Cotas que totalizem o compromisso de integralizar o total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Patrimônio Previsto – é o patrimônio do Fundo na data de sua constituição, representado por 365.000 (trezentas e sessenta e cinco mil) Cotas, no valor de R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais). O efetivo patrimônio do Fundo poderá ser menor, dependendo da quantidade de Cotas que venham a ser subscritas pelos Cotistas. Eventual saldo de Cotas não distribuídas até a Data de Encerramento da Distribuição será considerado automaticamente cancelado.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo ou até sua Liquidação.

Período de Investimento – é o período de 4 (quatro) anos contados da Integralização Inicial. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Financeiros, nos termos do Artigo 45º do Anexo ao Regulamento. Tal período poderá ser estendido uma única vez, por até 1 (um) ano ou encerrado antecipadamente mediante deliberação dos Cotistas, especialmente reunidos para tal em Assembleia Geral de Cotistas ou quando da utilização dos recursos disponíveis para investimento pelo Fundo.

Pessoas-Chave – são os profissionais qualificados integrantes do quadro de funcionários, sócios ou colaboradores do Gestor que são responsáveis pela gestão da carteira do Fundo e pelo acompanhamento das suas atividades, conforme definido no Artigo 13º deste Regulamento.

Política de Investimento – refere-se aos ativos elegíveis para a composição da carteira do Fundo e respectivos limites, conforme definido no Artigo 25º do Anexo.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de 8 (oito) anos, contados da data da Integralização Inicial, podendo ser prorrogado por 1 (um) período de 2 (dois) anos e por 3 (três) períodos consecutivos de 1 (um) ano, findando em 27/01/2027.

Preço de Subscrição – é o preço unitário de subscrição das Cotas, fixado em R\$1.000,00 (mil reais).

Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.

Proventos – são os valores efetivamente recebidos em dinheiro pelo Fundo a título de dividendos, juros, prêmios, e quaisquer outros rendimentos provenientes ou em conexão com os investimentos do Fundo.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Regulamento da BM&F Bovespa – é o Regulamento da Câmara de Arbitragem da BM&F Bovespa S.A. vigente à época.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 - é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resolução 4.661 - é a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.661 de 25.05.2018, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as normas que estabelecem as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Resultado - é o resultado oriundo do somatório **(a)** dos dividendos distribuídos pelas Companhias Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, **(b)** de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e **(c)** do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Setores-Alvo - são os setores estratégicos, tais como serviços e tecnologia da informação, mas não limitados a estes, dos quais fazem parte as Companhias-Alvo.

Taxa de Administração - Remuneração devida nos termos do Artigo 13º do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 14º do Anexo.

Taxa de Custódia - Remuneração devida nos termos do Artigo 21º do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do Artigo 22º do Anexo.

Taxa de Performance - Remuneração devida nos termos do Artigo 20º do Anexo.

Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco - é o termo de adesão ao Regulamento e de ciência de riscos a ser assinado pelo Cotista, ao ingressar no Fundo, no qual atestará que recebeu exemplar deste Regulamento, que tomou ciência dos objetivos do Fundo, de sua Política de Investimento, da composição da sua carteira, da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, dos riscos associados ao seu investimento no Fundo e da possibilidade de ocorrência de variação e perda no patrimônio líquido do Fundo, e, conseqüentemente, de perda, parcial ou total, do capital investido.

Valor Mínimo de Subscrição - é o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser subscrito por cada Cotista.

Valor a Distribuir – é o valor a que fazem jus os Cotistas em cada distribuição de Proventos, Amortização ou na Liquidação do Fundo, sendo certo que somente serão levados em consideração no cálculo da Taxa de Performance os valores recebidos em moeda corrente nacional ou na hipótese prevista no Artigo 57º do Anexo.

Valores Mobiliários – são ações, certificados de depósito de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações, ou que confirmam o direito ao recebimento de ações, ou de outros títulos e valores mobiliários adequados a exigências específicas das Companhias-Alvo ou a estratégias de investimento do Fundo, e cuja aquisição ou negociação esteja em consonância com os objetivos do Fundo.

Valor Patrimonial – corresponderá ao valor diário das Cotas do Fundo determinado com base na divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas.

## Características

**Artigo 2º DGF FIPAC 2 FIP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo terá inicialmente apenas 1 (uma) Classe, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do Artigo 5º, §3º da parte geral da Resolução CVM 175, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses da Classe única serão descritos no Anexo e/ou Apêndices.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

## Objetivo

**Artigo 3º** O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo.

**Parágrafo Primeiro.** A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por Companhias Investidas.

**Parágrafo Segundo.** A Classe pode investir nas Companhias-Alvo por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

**Artigo 4º** Os Valores Mobiliários de emissão de uma mesma Companhia Investida não poderão representar, ao valor de custo de aquisição, mais de 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido, sendo certo que não serão consideradas Holdings Puras para este fim. Neste caso a restrição imposta se aplicará à participação direta e/ou indireta do Fundos nas sociedades objeto de investimento pela companhia de participação.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo não poderá investir, a valor de custo de aquisição, nenhum montante do Capital Comprometido em Companhias Alvo cujo faturamento no exercício social anterior ao investimento tenha sido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**Parágrafo Segundo.** Até o máximo de 20% (vinte por cento) do total do Capital Comprometido efetivamente investido em Companhias Investidas poderá ser destinado à aquisição de ações previamente emitidas, devendo os demais montantes efetivamente ingressados serem aportados por aumento de capital nas Companhias Investidas ou adquiridos por meio da subscrição de títulos e/ou valores mobiliários conversíveis em ações.

**Parágrafo Terceiro.** Os limites previstos neste Artigo poderão ser excedidos, observadas as disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, desde que aprovados pela Assembleia Geral, convocada para esse fim.

**Artigo 5º** A Classe deve participar do processo decisório das Companhia Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento. O Fundo participará do processo decisório das Companhias Investidas na qualidade de acionista controlador ou integrante do bloco de Controle mediante a celebração de acordo de acionistas, ou pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração, observado o disposto no Capítulo VI do Anexo.

**Parágrafo Primeiro.** Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Companhia Investida quando:

- (a) o investimento do Fundo na respectiva Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou
- (b) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Comprometido presente.

**Parágrafo Segundo.** A participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas pode ocorrer:

- (a) pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (b) pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Investimento, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou
- (c) pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Companhias Investidas (incluindo membros observadores), conforme aplicável.

**Artigo 6º** O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o *caput* do Artigo 5º não se aplica às Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** O limite de que trata o *caput* acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de Integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

**Parágrafo Segundo.** Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no *caput* por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve: **(a)** comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e **(b)** comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

## CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

### Administrador

**Artigo 7º** A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

**Artigo 8º** O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

**Artigo 9º** Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, inclusive após o encerramento do Fundo:
  - a) o registro de cotistas;
  - b) o livro de atas das assembleias gerais;
  - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
  - d) os pareceres do auditor independente; e
  - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;
- (iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

- (v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
- (viii) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- (ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (x) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- (xii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (xiii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e
- (xiv) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

**Parágrafo Único.** Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

## Gestor

**Artigo 10º** A gestão do Fundo será realizada pelo DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida Paulista 1337, 20º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrito no CNPJ sob o n 04.557.602/0001-03, autorizado pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 6.632, de 13 de dezembro de 2001.

**Artigo 11º** O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

- (i) negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e
- (iii) monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

**Artigo 12º** Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- (iii) informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (iv) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (vi) observar as disposições do Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento;

- (viii)** adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ix)** fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento elaborados, que fundamentem as decisões tomadas em Comitê de Investimentos, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (x)** disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- (xi)** firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Companhias Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- (xii)** manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (compliance) pelas Companhias Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito as leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e
- (xiii)** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.
- (xiv)** fornecer ao Administrador (i) as informações necessárias para que o administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (ii) as demonstrações contábeis auditadas da Companhias Investidas, e (iii) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas quando aplicável;
- (xv)** comunicar ao Administrador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as decisões do Comitê de Investimentos;

- (xvi)** fornecer ao Administrador, de forma imediata, todo e qualquer documento que justifique a modificação do Patrimônio Líquido.
- (xvii)** fornecer aos Cotistas, mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações em forma de relatório:
  - (a)** Destaques do mês; e
  - (b)** Informações operacionais.
- (xviii)** fornecer aos Cotistas, trimestralmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações em forma de relatório, o qual deve ser apresentado em reunião do Comitê de Investimentos:
  - (a)** Estrutura societária;
  - (b)** Integralizações realizadas;
  - (c)** Informações financeiras;
  - (d)** Ações de governança relevantes;
  - (e)** Comentários do trimestre; e
  - (f)** Demonstrações financeiras.
- (xix)** fornecer aos Cotistas, semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre civil a que se referirem, as seguintes informações em forma de relatório:
  - (g)** Comentários do semestre; e
  - (h)** Demonstrações financeiras
- (xx)** fornecer aos Cotistas, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações em forma de relatório:
  - (i)** Descrição do investimento;
  - (j)** Estrutura societária;
  - (k)** Integralizações realizadas;

- (l) Principais atividades no período;
- (m) Informações operacionais;
- (n) Informações financeiras;
- (o) Comentários do desempenho no exercício social;
- (p) Demonstrações financeiras; e
- (q) Fornecer aos Cotistas comparação do atual modelo financeiro de cada Companhia Investida com o modelo que foi aprovado pelo Comitê de Investimentos, explicando os eventuais desvios ocorridos.

**Parágrafo Primeiro.** O material a ser enviado pelo Gestor do Fundo aos membros do Comitê de Investimentos deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes itens:

- I - idoneidade dos controladores e da Companhia-Alvo;
- II - fundamento do modelo de negócios apresentado;
- III - existência de potencial Conflito de Interesses entre o Fundo e a Companhias-Alvo, Cotistas e Companhias-Alvo, ou outros quaisquer que mereçam registro;
- IV - estruturação básica da operação (o term sheet);
- V - existência de passivos relevantes;
- VI - alinhamento com os focos de atuação do Fundo;
- VII - análise do mercado de atuação e econômico-financeira da Companhias-Alvo objeto do investimento;
- VIII - projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros da Companhias-Alvo;
- IX - avaliação do investimento;
- X - estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhias-Alvo;
- XI - possíveis opções de desinvestimento;

- XII - riscos do investimento e seus mitigantes;
- XIII - descrição da participação do Fundo na governança da Companhias-Alvo objeto do investimento;
- XIV - apresentação de licenças prévias ou de instalação, quando couber; e
- XV - análise de aspectos jurídicos do investimento, que aborde, principalmente, aspectos societários, fiscais, trabalhistas e ambientais, bem como quaisquer outros riscos decorrentes do investimento e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los.

**Parágrafo Segundo.** Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nas alíneas (ix) e (xiv) do *caput*, o Gestor em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais Conflito de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

**Parágrafo Terceiro.** Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

**Parágrafo Quarto.** Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

**Parágrafo Quinto.** Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos termos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Companhia Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão as operações do Fundo, deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Cotistas do Fundo.

**Artigo 13º** O Gestor manterá uma equipe de gestão do Fundo integrada pelos seguintes profissionais: a) **SIDNEY CHAMEH**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.893.579, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 030.073.568-57; e b) **FREDERICO D'ANDRÉA GREVE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.636.415-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 264.737.568-25.

**Parágrafo Primeiro.** Sem prejuízo da responsabilidade atribuída ao seu diretor designado acima, responsável perante a CVM, as Pessoas-Chave abaixo indicadas serão também responsáveis pela gestão do Fundo e deverão dedicar seu tempo às atividades do Fundo, nos termos abaixo indicados:

NOME	ALOCAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE INVESTIMENTO (%)	ALOCAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE DESINVESTIMENTO (%)
Sidney Chameh	62,5	50,0
Frederico D'Andréa Greve	75,0	60,0

**Parágrafo Segundo.** As Pessoas-Chave do Fundo deverão dedicar seu tempo às atividades do Fundo de acordo com os percentuais de tempo acima discriminados, tomando por base uma semana de 40 (quarenta) horas úteis, devendo o Gestor, mediante a solicitação de qualquer Cotista, apresentar os demonstrativos que sejam necessários para a verificação da respectiva alocação de tempo das referidas Pessoas-Chave, nos termos previstos neste Artigo.

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese de desligamento ou extinção do vínculo empregatício de qualquer uma das Pessoas-Chave com o Gestor, por qualquer motivo, incluindo, mas não se limitando, a: **(a)** demissão voluntária; **(b)** demissão involuntária com ou sem Justa Causa; **(c)** falecimento ou doença; ou **(d)** força maior, deverá o Gestor comunicar o fato aos Cotistas e ao Administrador em até 5 (cinco) dias úteis da data do afastamento, morte e/ou desvinculação do profissional. Nesse caso, o Gestor deverá indicar substituto de qualificação técnica equivalente ao da Pessoa-Chave afastada em até 60 (sessenta) dias da data do seu afastamento. Assim que o Gestor houver definido quem será o substituto, o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas a realizar-se em até 90 (noventa) dias contados da data do afastamento para aprovar a respectiva indicação e a alteração deste Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** Caso os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas resolvam não aprovar, desde que por motivo justificado, o(s) substituto(s) indicado(s) pelo Gestor, nos termos do Parágrafo Terceiro deste Artigo, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas, a ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da efetiva rejeição, para o fim específico de deliberar sobre a destituição do Gestor com ou sem Justa Causa.

**Parágrafo Quinto.** Além das Pessoas-Chave citadas no quadro anterior, o Gestor deverá manter à disposição do Fundo uma Equipe Dedicada, formada por pelo menos 1 (um) profissional de seus quadros, com perfil adequado às suas atribuições na prestação de serviços ao Fundo. Na hipótese de saída da maioria da Equipe Dedicada ao Fundo, caberá ao Gestor substituir o(s) mesmo(s), por outro(s) de semelhante experiência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e informar aos Cotistas por escrito o nome do(s) novo(s) profissional(is). Até que isso ocorra, as atividades deverão ser imediatamente redistribuídas entre as Pessoas-Chave. Caso não sejam indicados os nomes da nova Equipe Dedicada no prazo acima estipulado, deverá ser suspenso o pagamento da parcela da Taxa de Administração relativa ao Gestor até que a situação seja regularizada, não sendo esta justificativa para renúncia do Gestor conforme previsto no Artigo 21º.

**Parágrafo Sexto.** A lista com os nomes dos membros da Equipe Dedicada deverá ser semestralmente apresentada ao Comitê de Investimentos.

**Parágrafo Sétimo.** O Gestor poderá contratar, às suas expensas e por sua conta e ordem, com o conhecimento dos Cotistas representados no Comitê de Investimentos, consultores específicos para apoio na análise de mercado e de tecnologia das oportunidades de investimentos verificadas pelo Gestor.

**Parágrafo Oitavo.** O Gestor, diretamente ou por meio de seus sócios e/ou afiliadas, compromete-se, a aportar 1% (um por cento) do Capital Comprometido do Fundo, sujeitando-se às mesmas regras aplicáveis aos demais Cotistas do Fundo e comprometendo-se a não alienar suas Cotas enquanto estiver exercendo as funções de Gestor.

#### **Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais**

**Artigo 14º** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, com exceção da hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 14º, abaixo;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

- (vi) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

**Parágrafo Primeiro.** O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

**Parágrafo Segundo.** Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

**Artigo 15º** É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

**Artigo 16º** É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

**Artigo 17º** Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
  - (b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Companhia Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do caput acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

**Parágrafo Segundo.** O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- (a) como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (b) como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

**Artigo 18º** Sempre que o volume do investimento a ser realizado em uma determinada Companhia-Alvo for superior ao capital disponível para investimento pelo Fundo, de acordo com os limites estabelecidos no Regulamento, os Cotistas terão o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com o Fundo do investimento a ser efetivado, proporcionalmente à sua participação no Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** O Gestor deverá comunicar a oportunidade de investimento aos Cotistas, por escrito e com confirmação de recebimento, que deverão se manifestar também por escrito e com confirmação de recebimento, sobre o exercício ou não desta preferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da comunicação do Gestor.

**Parágrafo Segundo.** Caso o direito de co-investimento dos Cotistas não seja exercido, o Gestor poderá oferecer a oportunidade de investimento às respectivas a empresas e/ou entidades ligadas direta ou indiretamente ao Administrador ou Gestor, e em condições equitativas e juntamente com o Fundo.

**Artigo 19º** O Administrador e o Gestor estão cientes de que existem, dentre os Cotistas do Fundo, uma ou mais EFPC, entidades regidas especialmente pelas normas da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e da Resolução 4.661, e que tem por objeto, nos termos de seus respectivos estatutos, administrar e executar planos de benefícios previdenciários, e se obrigam a atuar, e fazer com que terceiros contratados para prestar serviços ao Fundo igualmente atuem em suas respectivas esferas, de forma a assegurar: **(i)** a gestão prudente dos recursos aplicados no Fundo pelo Gestor, consoante a política de investimento e objetivos estabelecidos neste Regulamento; **(ii)** observância estrita da legislação aplicável às EFPC, em especial, mas sem a estas se limitarem: às resoluções do Conselho Monetário Nacional; às resoluções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), da

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e BACEN; às normas aplicáveis das extintas Secretaria de Previdência Complementar e Conselho de Gestão da Previdência Complementar, às instruções e normativos da CVM e Receita Federal do Brasil; e, ainda, às decisões-conjuntas emanadas destes órgãos, **(iii)** observância às normas expedidas pela ABVCAP, B3, SELIC, ANBIMA, dentre outras aplicáveis ao Fundo e às operações relativas aos ativos integrantes de sua carteira; e **(iv)** observância aos limites de enquadramento para as EFPC, especialmente a Resolução 4.661 e demais normas aplicáveis.

## Responsabilidades

**Artigo 20º** O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, quando agirem com dolo ou má-fé, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, desde que tais danos tenham sido devidamente comprovados e quantificados em juízo arbitral, ou judicial, ou administrativamente pela CVM

**Parágrafo Primeiro.** Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

## Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

**Artigo 21º** O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 36º da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 22º** Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

**Artigo 23º** No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 22º, acima.

**Parágrafo Primeiro.** Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 22º, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

**Artigo 24º** No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

**Parágrafo Primeiro.** Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 22º, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

**Parágrafo Segundo.** Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 22º acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 24º, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

**Artigo 25º** O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

**Artigo 26º** No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado

do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

**Artigo 27º** Em caso de descredenciamento, renúncia ou destituição com ou sem Justa Causa, o Gestor continuará a deter suas Cotas e manterá os direitos e deveres inerentes à condição de Cotista (incluindo, sem limitação, o direito de receber quaisquer distribuições).

**Parágrafo Primeiro.** Nestas hipóteses, caso o Gestor decida alienar suas Cotas, o gestor o substituto poderá, respeitado o Direitos de Preferência dos Cotistas, adquirir todas as Cotas do Gestor por montante igual ao Valor Patrimonial das Cotas do Fundo atribuído a tais Cotas, obrigando-se o gestor substituto a integralizar os valores remanescentes não integralizados, mediante a assinatura do correspondente Compromisso de Investimento.

**Artigo 28º** As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

### **CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS<sup>2</sup>**

**Artigo 29º** O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (i) auditoria independente; e
- (ii) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

**Parágrafo Primeiro.** Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- (a) ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- (b) títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- (c) ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

---

<sup>2</sup> A ser preenchido de acordo com as características do Fundo e da Classe.

**Parágrafo Segundo.** Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- (a) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- (b) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- (c) cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

**Artigo 30º** O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

**Artigo 31º** O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (i) intermediação de operações para a carteira da Classe; e
- (ii) distribuição das Cotas.

**Artigo 32º** O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

#### **CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 33º** Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Considerando que as cotas de FIP são destinadas exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, o Regulamento poderá prever outros encargos que não aqueles estabelecidos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175/22.

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe, incluindo contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- (vii)** honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (x)** despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xi)** despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (xii)** despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;
- (xiii)** despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;

- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) Taxa de Performance;
- (xvii) Taxa de Custódia<sup>4</sup>;
- (xviii) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (xix) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), Taxa Máxima de Distribuição;
- (xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (xxii) despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento;
- (xxiii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços de assessoria e diligências legais, fiscais, contábeis e de consultoria técnica especializada, **(a)** durante o Período de Investimento, até o limite total e não por ano de 1,0% (um por cento) do Capital Comprometido e **(b)** durante o Período de Desinvestimento de até o limite de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao ano do Patrimônio Líquido, excluída a remuneração devida ao Administrador, ao Gestor, e/ou ao Custodiante, desde que tais terceiros tenham relação com investimentos e desinvestimentos aprovados pelo Comitê de Investimentos.
- (xxiv) contratação de empresa especializada para avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, sem limite de valor.

**Parágrafo Primeiro.** Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

---

<sup>4</sup> O artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175/22 faz referência à “taxa máxima de custódia”. No entanto, não encontramos disposição, na Resolução CVM nº 175/22, acerca da obrigatoriedade de previsão da taxa máxima de custódia no regulamento de fundo de investimento em participações.

**Parágrafo Segundo.** Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

**Parágrafo Terceiro.** Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo incorridas pelo Administrador e/ou Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 18 (dezoito) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de serem auditadas no momento em que forem elaboradas as demonstrações contábeis do primeiro exercício social do Fundo.

## **CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS**

**Artigo 34º** O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

**Parágrafo Primeiro.** Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

**Parágrafo Segundo.** Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo;
- (b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

**Parágrafo Quarto.** A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Companhias Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Companhias Investidas, pelo Comitê de Investimento ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

**Artigo 35º** As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

## **CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO**

**Artigo 36º** Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

**Parágrafo Segundo.** Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item **(b)** do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 36º devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do

Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

**Parágrafo Quarto.** Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item **(b)** do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

**Parágrafo Quinto.** Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item **(b)** do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**Parágrafo Sexto.** O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item **(b)** do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

**Parágrafo Sétimo.** Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item **(b)** do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**Artigo 37º** A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

**Artigo 38º** Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administrador conforme Parágrafo Primeiro do Artigo 21º, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

**Parágrafo Segundo.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

## **CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

### **Competência**

**Artigo 39º** Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

<b>Deliberações sobre</b>	<b>Quórum de Aprovação</b>
I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	mais da metade das Cotas Subscritas
II. destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;	63% das Cotas Subscritas
III. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre <b>(a)</b> os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; <b>(b)</b> os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e <b>(c)</b> definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas; sem prejuízo do disposto no Artigo 1º do Anexo;	70% das Cotas Subscritas
IV. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	70% das Cotas Subscritas
V. alteração do Regulamento do Fundo (salvo se quórum superior ou inferior for previsto neste Regulamento, quando se aplicará o quórum especial aqui previsto);	63% das Cotas Subscritas
VI. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	maioria dos Cotistas presentes
VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas Parágrafo Quinto do Artigo 36º, acima;	maioria dos Cotistas presentes

<b>Deliberações sobre</b>	<b>Quórum de Aprovação</b>
VIII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;	mais da metade das Cotas Subscritas
IX. prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias, em nome do Fundo;	63% das Cotas Subscritas
X. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	mais da metade das Cotas Subscritas
XI. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável	mais da metade das Cotas Subscritas
XII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 17º deste Regulamento;	63% das Cotas Subscritas
XIII. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	70% das Cotas Subscritas
XIV. alteração na Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;	70% das Cotas Subscritas
XV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	mais da metade das Cotas Subscritas
XVI. alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo;	70% das Cotas Subscritas
XVII. a alteração dos procedimentos de liquidação descritos nos Artigo 55º a Artigo 59º do Anexo;	70% das Cotas Subscritas
XVIII. deliberar sobre a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais e contábeis e de consultoria especializada pelo Gestor, desde que em valores superiores a <b>(a)</b> 1,0% (um por cento) do Capital Comprometido durante o Período de Investimento, e <b>(b)</b> a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao ano do Patrimônio Líquido durante o Período de Desinvestimento;	63% das Cotas Subscritas

<b>Deliberações sobre</b>	<b>Quórum de Aprovação</b>
XIX. deliberar pela contratação de empresa independente especializada, nos termos da Instrução CVM 579, com objetivo de efetuar a avaliação econômica dos ativos e passivos do Fundo	63% das Cotas Subscritas
XX. as atribuições, composição e os requisitos para convocação e deliberação do Comitê de Investimentos	70% das Cotas Subscritas
XXI. deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração do Fundo, inclusive quanto a eventual prorrogação ou antecipação do prazo do Período de Investimento;	70% das Cotas Subscritas
XXII. deliberar sobre as AMORTIZAÇÕES e/ou a Liquidação que não sejam em dinheiro;	70% das Cotas Subscritas
XXIII. deliberar sobre os investimentos após o encerramento do Período de Investimento do Fundo	70% das Cotas Subscritas
XXIV. deliberar sobre a alteração, substituição e a contratação de novos profissionais que passarão a integrar a equipe de Pessoas-Chave;	mais da metade das Cotas Subscritas
XXV. deliberar sobre a propositura de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa do Fundo (pólo ativo), sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo em qualquer situação na qual este figure no pólo passivo e nas hipóteses de medidas judiciais consideradas emergenciais, essenciais e inadiáveis, nas quais não seja possível observar o prazo de convocação de Assembleia Geral de Cotistas sem que se coloque em risco os interesses legítimos do Fundo;	mais da metade das Cotas Subscritas
XXVII. deliberar sobre a orientação ao Administrador de Baixa Parcial ou Baixa Total de um investimento do Fundo, bem como deliberar sobre a recomendação ao Administrador para cancelar uma Baixa Parcial ou Baixa Total realizada;	70% das Cotas Subscritas
XXVIII. deliberar sobre a integralização de Cotas inadimplidas, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 47º do Anexo do Regulamento.	70% das Cotas Subscritas

**Parágrafo Primeiro.** Fica estabelecido ainda que as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

**Parágrafo Segundo.** Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

**Parágrafo Terceiro.** As alterações referidas nos itens **(a)** e **(b)** acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item **(c)** acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

## **Convocação e Instalação**

**Artigo 40º** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

**Parágrafo Segundo.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Terceiro.** Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 43º da Parte Geral do Regulamento, abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da sua realização.

**Parágrafo Quinto.** A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

**Parágrafo Sexto.** A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

## Deliberações

**Artigo 41º** Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

**Artigo 42º** As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 39º da Parte Geral do Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Terceiro.** Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

**Parágrafo Quarto.** Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Cotistas **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no parágrafo acima.

**Parágrafo Quinto.** A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens **(a)** a **(e)**, acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

**Parágrafo Sexto.** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

**Artigo 43º** A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.<sup>5</sup>

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Terceiro.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 63º do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**Parágrafo Quinto.** Os Cotistas terão, no mínimo, 30 (trinta) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

**Parágrafo Sexto.** O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

## **CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

---

<sup>5</sup> Nos termos do item 1.25 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

**Artigo 44º** O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- (iv) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- (v) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

### Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

**Artigo 45º** O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

**Parágrafo Primeiro.** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

**Parágrafo Segundo.** Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Terceiro.** São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

**Artigo 46º** O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

**Parágrafo Segundo.** Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

**Parágrafo Terceiro.** Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

**Artigo 47º** Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- (i)** o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

- (ii) a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- (iii) a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

**Artigo 48º** Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
  - (a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
  - (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
  - (a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
  - (b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
  - (c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

**Parágrafo Segundo.** Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do

exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

**Artigo 49º** O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

**Artigo 50º** O exercício social do Fundo terá início em 01 de abril e encerramento em 31 de março de cada ano.

**Parágrafo Único.** O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

## **CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 51º** Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

**Artigo 52º** Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

**Artigo 53º** Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**Artigo 54º** O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: [pci@bancodaycoval.com.br](mailto:pci@bancodaycoval.com.br) e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**Artigo 55º** Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

### **Arbitragem**

**Artigo 56º** O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem nos termos da Lei 9.307/96, toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou

à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelos membros do Comitê de Investimento e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada será administrada pela Câmara de Arbitragem da BM&F Bovespa S.A, de acordo com o Regulamento da BM&F Bovespa em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

**Parágrafo Primeiro.** A arbitragem terá sede na cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, e será conduzida no idioma português por três árbitros, sendo um nomeado pelo requerente e outro nomeado pelo requerido, na forma do Regulamento da BM&F Bovespa. Se houver mais de um requerente ou mais de um requerido, os requerentes e/ou requeridos devem indicar em conjunto seu respectivo árbitro. Os dois árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Caso os dois árbitros indicados pelas partes deixem de nomear o terceiro árbitro no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data em que o último dos dois árbitros foi nomeado, caberá à Câmara de Arbitragem da BM&F Bovespa S.A indicar o terceiro árbitro. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida ou suprida pela Câmara de Arbitragem da BM&F Bovespa S.A.

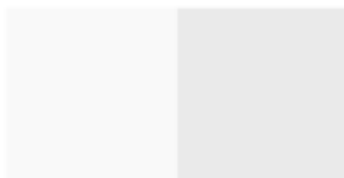
**Parágrafo Segundo.** A lei aplicável será a brasileira, e os árbitros não poderão decidir por equidade. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa. O Tribunal Arbitral poderá conceder as tutelas urgentes, provisórias e definitivas que entender apropriadas, inclusive as voltadas ao cumprimento específico das obrigações previstas no presente REGULAMENTO.

**Parágrafo Terceiro.** Cada parte arcará com os custos e as despesas a que der causa no decorrer da arbitragem e as partes ratearão em partes iguais os custos e as despesas cuja causa não puder ser atribuída a uma delas. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, assim considerada aquela a que o tribunal arbitral conceda menos de 50% (cinquenta por cento) dos valores em disputa, a responsabilidade final pelo custo do processo, inclusive honorários advocatícios.

**Parágrafo Quarto.** Se necessário, para fins exclusivos de **(a)** assegurar a instituição da arbitragem, e **(b)** obter medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do tribunal arbitral, fica eleito o foro central da Comarca de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, sem que isso seja considerado como renúncia à arbitragem. Qualquer medida concedida pelo órgão judiciário deverá ser prontamente notificada pela parte requerente à Câmara de Arbitragem da BM&F Bovespa S.A, e o tribunal arbitral poderá rever, manter ou revogar a medida.

**Parágrafo Quinto.** Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

D



## ANEXO

### DGF FIPAC 2 FIP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Este Anexo é parte integrante do Regulamento do DGF FIPAC 2 FIP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA*

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

#### I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

**Artigo 1º** Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Companhias Investidas

**Artigo 2º** O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

**Artigo 3º** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

**Artigo 4º** O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

**Artigo 5º** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

**Artigo 6º** A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor de suas Cotas e cada um responde, apenas, pela integralização das Cotas por ele subscritas.

#### II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

**Artigo 7º** A Classe terá o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

#### III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

**Artigo 8º** As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados que que, declarem **(i)** possuir interesse em investimentos de longo prazo compatível com a Política de Investimento do Fundo, **(ii)** disposição de se expor aos riscos e retornos dos Setores-Alvo e das Companhias Investidas, **(iii)** tolerar uma maior volatilidade e risco em suas aplicações, **(iv)** ter ciência da ausência de registro da distribuição das Cotas na CVM, **(v)** que as Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas na regulamentação aplicável, e **(vi)** que subscrevam, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

#### IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

*Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo*

##### **Auditor Independente**

**Artigo 9º** O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto neste Regulamento.

##### **Custodiante**

**Artigo 10º** Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º da Parte Geral do Regulamento.

**Parágrafo Único.** O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

##### **Intermediários**

**Artigo 11º** O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

##### **Distribuidores**

**Artigo 12º** A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

#### V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

**Artigo 13º** Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, equivalente a 0,21% (zero vírgula vinte e um por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio de Referência para Fins de Cálculo da Taxa de Administração, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

**Artigo 14º** Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor a Taxa de Gestão, equivalente a 1,46 (um inteiro e quarenta e seis décimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio de Referência para Fins de Cálculo da Taxa de Administração, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

**Parágrafo Primeiro.** Após o período de 2 (dois) anos contados da data da Integralização Inicial, caso o mínimo de 30% do Capital Comprometido (“Primeira Meta”) não tenha sido aprovado pelo Comitê de Investimentos para investimento nas Companhias-Alvo; ou após o período de 3 (três) anos contados da data da Integralização Inicial, caso o mínimo de 60% do Capital Comprometido (“Segunda Meta”) não tenha sido aprovado pelo Comitê de Investimentos para investimento nas Companhias-Alvo, a Taxa de Administração devida ao Administrador e ao Gestor será reduzida proporcionalmente, conforme tabela abaixo:

% de Atingimento da Meta (Primeira Meta ou Segunda Meta)	Coefficiente de Redução
100% ou mais	0%
Entre 75% e 99,99%	12,50%
Entre 50% e 74,99%	25,00%
Entre 25% e 49,99%	37,50%
Entre 0 e 24,99%	50,00%

**Parágrafo Segundo.** Caso os percentuais previstos para o atingimento da Primeira e Segunda Metas venham a ser atingidos durante os 12 (doze) meses subsequentes aos períodos previstos para as referidas metas, respectivamente, a Taxa de Administração voltará a ser devida em sua totalidade a partir do mês imediatamente seguinte ao da ocorrência de tal evento.

**Parágrafo Terceiro.** Para fins de cálculo do atingimento da Primeira e Segunda Metas, caso decorra prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar da data da aprovação do investimento pelo Comitê de Investimentos, sem que tenha assinado contrato vinculativo com o Fundo, como por exemplo, contrato de investimento e/ou acordo de acionistas, o valor aprovado pelo Comitê de Investimentos deverá ser desconsiderado. Transcorrido este prazo, e revalidado pelo Comitê de Investimentos, caso venha a ser assinado o referido contrato vinculativo com o Fundo, o valor referente a tal investimento voltará a ser considerado como valor aprovado pelo Comitê de Investimentos a partir do mês imediatamente seguinte ao da ocorrência de tal evento

para efeito de cálculo da Primeira Meta ou da Segunda Meta, conforme o caso, e da Taxa de Administração, nos termos previstos neste Artigo 14º do Anexo.

**Artigo 15º** A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

**Artigo 16º** O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

**Artigo 17º** Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Artigo 18º** A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

**Artigo 19º** A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item Artigo 19º, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.<sup>6</sup>

**Artigo 20º** Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à Taxa de Performance, cujo detalhamento do cálculo e da forma de pagamento consta no **Suplemento A** deste Anexo.

**Parágrafo Único.** As disposições do artigo 28, §1º, §2º e §5º, do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175 não serão aplicáveis à Taxa de Performance.

**Artigo 21º** Pela prestação do serviço de custódia, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente a 0,03 (três centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio de Referência para Fins de Cálculo da Taxa de Administração, no máximo. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio de Referência para Fins de Cálculo da Taxa de Administração do Fundo à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.

---

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 98, §1º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, o Anexo poderá estabelecer taxas máximas, compreendendo as taxas das classes investidas, e taxas mínimas, que não incluam as taxas das classes investidas.

**Artigo 22º** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160

**Artigo 23º** Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas ou comissões, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

## **VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO<sup>7</sup>**

**Artigo 24º** Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as decisões do Comitê de Investimento e as disposições previstas neste Regulamento.

**Artigo 25º** O Fundo deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Companhias Investidas, sendo certo que 35% (trinta e cinco por cento) dos valores efetivamente investidos sejam aportados em Companhias-Alvo que apresentem características inovadoras, amplo senso, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**Parágrafo Único.** Na realização dos investimentos do Fundo, o Gestor observará as deliberações do Comitê de Investimentos.

**Artigo 26º** As Companhias-Alvo deverão atender aos melhores padrões de operação e desenvolvimento exigidos legalmente em suas atividades.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo não investirá em Companhias-Alvo que estejam em condições irregulares quanto ao pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais ou municipais, quanto a obrigações relativas ao FGTS ou perante o Ministério do Trabalho e Emprego, ou que tenham sofrido qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e de estar descumprindo embargo de atividade nos termos do artigo 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

**Parágrafo Segundo.** É vedado o investimento em COMPANHAS-ALVO que guardem relação com atividades bélicas, de caráter especulativo, fumo, e jogos de azar, bem como aquelas cujas atividades possam, de forma efetiva ou potencial, atentar contra a moral e os bons costumes.

---

<sup>7</sup> A ser preenchido de acordo com as características do Fundo e da Classe.

**Parágrafo Terceiro.** Adicionalmente, deverão ser priorizados, investimentos em Companhias-Alvo que tenham incorporado ou que estejam incorporando princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável - PRI, como por exemplo:

- (a) Publicação de Balanço Social;
- (b) Declaração de não utilização de mão-de-obra infantil ou trabalho compulsório;
- (c) Tratamento equânime entre mão-de-obra própria e terceirizada;
- (d) Proteção ao meio-ambiente;
- (e) Políticas de inclusão social e de geração de renda;
- (f) Participação em projetos sociais;
- (g) Ética e transparência;
- (h) Certificação ISO 14.000.

**Parágrafo Quarto.** A classe não poderá investir em Ativos no Exterior.

**Parágrafo Quinto.** É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo Sexto.** A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Artigo 25º do Anexo, acima.

**Parágrafo Sétimo.** Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Sexto, acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

**Parágrafo Oitavo.** Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

**Parágrafo Nono.** Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Companhias Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo, abaixo.

**Parágrafo Décimo.** Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Companhias Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez. Nos termos do artigo 31, da Resolução CVM nº 175, os Cotistas, na condição de Investidores Profissionais, autorizam a aplicação de recursos da Classe, residualmente, em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou por partes ligadas ao Administrador, que sejam considerados “Ativos de Liquidez” de acordo com a definição do Regulamento.

**Parágrafo Décimo primeiro.** É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Companhias Investidas com o propósito de **(x)** ajustar o preço de aquisição de tal Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(y)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

**Parágrafo Décimo segundo.** Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor somente agirá de acordo com as deliberações do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

**Artigo 27º** As Companhias Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- (i)** proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii)** estabelecimento de um mandato unificado de até 1 (um) ano para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- (iii)** disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv)** adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v)** no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora

de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

- (vi) promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.
- (vii) implementar, caso ainda não possuam, (a) política de atuação que procure minimizar os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes de suas atividades; (b) planos de ação que busquem a melhora do seu relacionamento com as comunidades onde suas unidades estejam instaladas;
- (viii) atuar com boas práticas de gestão de recursos humanos de maneira a desenvolver, na medida do possível, o seu capital humano, devendo adotar, dentro de melhores esforços, padrões de responsabilidade socioambiental; implementar os padrões de governança corporativa definidos na Resolução 4.661, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, para as companhias admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da BM&FBovespa;
- (ix) não utilizar trabalho infantil ou escravo;
- (x) conduzir e realizar, em condições de mercado, conferindo tratamento idêntico ao usualmente dado às demais sociedades/empresários individuais de mercado, quaisquer operações comerciais e/ou financeiras, o mesmo se aplicando na celebração de quaisquer contratos com (a) sociedades de que a companhia e os acionistas controladores, individualmente ou em conjunto, detenham o controle acionário ou dele participem, direta ou indiretamente; (b) sociedades coligadas da companhia, e (c) quando e se aplicável, pessoas relacionadas aos acionistas controladores por vínculos de parentesco, tais como cônjuge e parentes por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral até 4º grau;
- (xi) formalizar perante o Fundo que, no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se-á a aderir a segmento especial de bolsa de valores (BOVESPA MAIS) ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa, conforme disposto na Resolução 4.661, bem como os previstos nos incisos anteriores;
- (xii) ser brasileira e estar sediada no Brasil.

**Parágrafo Primeiro.** Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

**Parágrafo Segundo.** A Gestora de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos às regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo Terceiro.** O Gestor adotará política de coinvestimento, na qual poderá investir diretamente na Classe através dos processos de oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados de acordo com a Resolução CVM 160, ou indiretamente nas Companhias Investidas somente se realizado em período anterior ao Período de Investimento.

**Parágrafo Quarto.** O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

**Parágrafo Quinto.** Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento do Fundo à Política de Investimento do Fundo e, conseqüentemente, aos requisitos previstos no presente Capítulo.

**Parágrafo Sexto.** A Companhia Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Companhia Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Administrador e aos membros do Comitê de Investimentos acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido por parte de quaisquer de seus membros.

## VII. PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

**Artigo 28º** O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 29º** O Fundo deverá realizar os investimentos Classe nos Ativos Alvo durante o Período de Investimento.

**Parágrafo Primeiro.** Uma vez encerrado o Período de Investimento, nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo, nem tampouco será exigida qualquer Integralização Remanescente, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes e no Parágrafo 4º do Artigo 36º do Anexo.

**Parágrafo Segundo.** Excepcionalmente, o Fundo poderá, após o término do Período de Investimento, realizar investimentos, na forma dos itens abaixo, e, o Gestor poderá exigir integralizações, limitado ao Capital Comprometido, ressaltando-se que nenhum Cotista responderá por valores que excedam aos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento. Tais integralizações serão utilizadas para o pagamento:

- (a) de compromissos de investimento específicos assumidos pelo Fundo antes ou no momento do término do Período de Investimento, desde que aprovados pelo Comitê de Investimento; ou
- (b) do valor de emissão de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, ou a perda de Controle nas Companhias Investidas desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; ou
- (c) dos investimentos aprovados antes do término do Período de Investimento, e que, por qualquer motivo não tenham sido implementados até o encerramento do Período de Investimento, poderão ser realizados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do Período de Investimento.

**Parágrafo Terceiro.** Fora do período disposto no caput deste Artigo, desde que não tenha sido autorizado o investimento nos termos previstos no Parágrafo Segundo do presente Artigo, o exercício dos direitos do Fundo decorrentes de sua condição de acionista de Companhias Investidas relacionados ao direito de preferência para capitalização destas, poderão ser objeto de cessão aos Cotistas do Fundo que reunidos em Assembleia Geral de Cotistas deverão manifestar seu interesse para exercício de tais direitos proporcionalmente a sua participação no Fundo. Referida Assembleia Geral de Cotistas deverá ocorrer em prazo compatível com a deliberação de aumento de capital da Companhia Investida

**Parágrafo Quarto.** O Período de Investimento poderá ser estendido por recomendação do Gestor aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas um prazo adicional de até 12 (doze) meses, sendo que a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia passarão a ser calculadas com base no Patrimônio de Referência Para Fins de Cálculo da Taxa de Administração.

**Parágrafo Quinto.** O Período de Investimento poderá ser encerrado antecipadamente por (a) decisão da Assembleia Geral de Cotistas; e (b) em caso de alterações legais, regulamentares, ou por conta de decisões administrativas ou judiciais que tornem tal encerramento necessário ou

recomendável pelo interesse dos Cotistas, ou (c) pela utilização de todo capital disponível para investimento.

**Parágrafo Sexto.** Caso algum desinvestimento seja efetuado durante o Período de Investimento, a totalidade da receita auferida com o referido desinvestimento, após a dedução dos Encargos do Fundo, se houver, deverá ser destinada à Amortização proporcional das Cotas de cada Cotista do Fundo.

**Artigo 30º** Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no Artigo 40º e seguintes do presente Anexo.

**Artigo 31º** O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

**Artigo 32º** Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

**Parágrafo Único.** A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: [www.dgf.com.br](http://www.dgf.com.br).

**Artigo 33º** No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos Líquidos, o Gestor deverá executar a sua Política de Gestão de Liquidez.

**Parágrafo Primeiro** A Política de Gestão de Liquidez do Gestor encontra-se publicada no seguinte endereço: [www.dgf.com.br](http://www.dgf.com.br).

## VIII. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, DESENQUADRAMENTO E LIMITES

**Artigo 34º** Observado o disposto neste Regulamento, a composição da carteira do Fundo deverá atender ao disposto a seguir:

- (i) No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) da carteira do Fundo deverá estar representada por Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas; e
- (ii) Até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido poderá estar aplicado em Investimentos Líquidos, respeitadas as vedações constantes neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** O limite de que trata o Artigo 25º deste Anexo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 45º deste Anexo, previstos

**Parágrafo Segundo.** Para o fim de verificação de enquadramento previsto neste Artigo, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Companhias Investidas os seguintes valores:

- (a) destinados ao pagamento de Encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;
- (b) as Disponibilidades do Fundo, decorrentes de operações de desinvestimento:
  1. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
  2. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Companhias Investidas; ou
  3. enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (c) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- (d) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

**Parágrafo Terceiro.** O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

**Parágrafo Quarto.** O limite estabelecido no caput deste Artigo não será aplicável até o último dia útil do segundo mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada chamada de capital e não serão exigíveis relativamente aos recursos recebidos a título de Integralização Inicial. Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral de Cotistas:

- (a) reenquadrar a carteira; ou
- (b) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

**Parágrafo Quinto.** Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento, mediante instruções do Gestor.

**Parágrafo Sexto.** Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Artigo 25º deste Anexo, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

- (a) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e
- (b) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

**Parágrafo Sétimo.** Na composição da carteira do Fundo serão respeitadas as vedações constantes da Resolução 4.661, ou do normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

**Parágrafo Oitavo.** O disposto no Parágrafo 1º acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- (a) como administrador ou gestor de fundos investidos, ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

- (b) como administrador ou gestor do fundo investido, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em um único fundo de investimento.

## IX. COMITÊ DE INVESTIMENTO

**Artigo 35º** A Classe contará com um comitê de investimento, composto será composto por 8 (oito) membros, e respectivos suplentes, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, sendo que: **(i)** 01 (um) membro será indicado pelo Gestor (que é obrigado a promover tal indicação), **(ii)** 07 (sete) membros serão indicados pelos Cotistas, conforme Parágrafo Primeiro abaixo. Os membros do Comitê de Investimentos podem ser substituídos a qualquer tempo por quem os indicou, sem necessidade de autorização dos demais membros do Comitê de Investimentos ou da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** Os Cotistas que não sejam o Gestor ou pessoas relacionadas ao Gestor terão o direito, mas não a obrigação, de indicar os membros do Comitê de Investimentos, observado os seguintes critérios:

- (a) Cotistas terão o direito de indicar até 7 (sete) membros, sendo que o direito de indicação será do Cotista que detiver o maior número de Cotas em detrimento do detentor do menor número de Cotas, desde que detenha quantidade de cotas correspondente a no mínimo R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) do Capital Comprometido;
- (b) Caso o Cotista abra mão do seu direito de indicar um membro ao Comitê de Investimentos, o direito de indicação passa a ser do Cotista de participação imediatamente inferior;
- (c) Qualquer Cotista detentor de pelo menos R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em Cotas poderá indicar Membros Observadores ao Comitê de Investimentos, limitado a quatro Membros Observadores por reunião.

**Parágrafo Segundo.** Aos membros do Comitê de Investimento são atribuídos os mesmos deveres e obrigações atribuídos a gestores de carteira de valores mobiliários, nos termos da regulamentação aplicável.

**Parágrafo Terceiro.** A existência do comitê de investimento da Classe não exime o Gestor da sua responsabilidade pelas operações da carteira da Classe.

**Parágrafo Quarto.** Os membros do comitê de investimento da Classe deverão informar ao Administrador, o qual, por sua vez, deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que coloque

os membros do comitê de investimento da Classe, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe.

**Artigo 36º** Poderão ser nomeados membros do Comitê de Investimento quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os próprios Cotistas do Fundo, os funcionários, diretores e representantes do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso. No caso de eleição de pessoa jurídica, fica dispensada a eleição de suplente.

**Parágrafo Primeiro.** Somente poderão ser eleitos para o Comitê de Investimento aqueles que preencham os seguintes requisitos, na forma do artigo 21 do Anexo Complementar VIII das Regras e Procedimentos do Código ANBIMA:

- (a) possuam, no mínimo: (a) 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; (b) certificações por associações de mercado locais ou internacionais; (c) notório conhecimento ou especialidade técnica setorial, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso;
- (b) possuam disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento; e
- (c) assinem termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos descritos neste artigo.

**Parágrafo Segundo.** Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimento deverá:

- (a) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos previstos no Parágrafo Primeiro acima;
- (b) assinar termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimento, responsabilizando o Cotista que o indicou por qualquer violação a este Regulamento; e
- (c) assinar termo obrigando-se a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

**Parágrafo Terceiro.** O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será de 3 (três) anos, sendo o mandato renovado automaticamente, em caso de silêncio da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento, por morte, interdição ou qualquer outra razão, caberá aos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas a nomeação do membro substituto, que completará o mandato do membro substituído.

**Parágrafo Quinto.** Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar a seus cargos mediante o envio de notificação ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Investimento, com antecedência mínima de 3 (três) meses da data de que pretende deixar o exercício desta função. No caso de renúncia de qualquer membro do Comitê de Investimento, a Assembleia Geral de Cotistas elegerá um novo membro para substituí-lo. O membro que renunciou a seu cargo deverá permanecer no cargo até a eleição de seu substituto.

**Artigo 37º** A atuação dos membros do Comitê de Investimentos não será remunerada.

### Competência e Reuniões

**Artigo 38º** É de competência exclusiva do Comitê de Investimento:

- (i) acompanhar e supervisionar as atividades do Gestor no desempenho de sua função;
- (ii) deliberar sobre todos os investimentos a serem realizados pelo Fundo em Companhias-Alvo apresentadas pelo Gestor;
- (iii) deliberar sobre os desinvestimentos a serem realizados pelo Fundo, apresentados pelo Gestor;
- (iv) deliberar sobre a realização de investimento aprovado e não efetivado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua aprovação, conforme disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 39º do Anexo; e
- (v) acompanhar trimestralmente o resultado das Companhias Investidas e do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Caso, a qualquer momento, o Comitê de Investimento não consiga, em reunião, aprovar qualquer das matérias acima, os membros do Comitê de Investimento deverão comunicar o Administrador da existência de um impasse. O Administrador deverá declarar tal impasse por escrito e convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, na qual Cotistas detentores da maioria das Cotas deverão decidir sobre o impasse no Comitê de Investimento.

**Parágrafo Segundo.** Para os fins do disposto neste Artigo, os membros do Comitê de Investimento lavrarão em livro próprio uma ata de toda e qualquer reunião do Comitê de Investimento, a qual deverá ser assinada pelos membros presentes e da qual farão constar a pauta da reunião e o resultado das deliberações nela tomadas. Cada ata, acompanhada da lista de presença

devidamente assinada pelos participantes da reunião, deverá ser encaminhada ao Administrador no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Terceiro.** Será admitida a realização de reuniões do Comitê de Investimento por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluída a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião nos termos do Parágrafo Terceiro acima. Caso qualquer membro participe de tal reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via arquivo eletrônico enviado por e-mail, à ata elaborada ao fim da reunião.

**Artigo 39º** O Comitê de Investimentos se reunirá, no mínimo, trimestralmente, após 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento deste, podendo reunir-se sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. Adicionalmente, o Comitê de Investimento se reunirá a qualquer tempo, mediante solicitação de qualquer de seus membros, que informarão ao Administrador da necessidade da reunião, ou por solicitação do Administrador, sempre que necessário nos termos deste Regulamento ou sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro.** As convocações das reuniões do Comitê de Investimento deverão ser elaboradas pelo Administrador e enviadas a cada membro do Comitê de Investimento, por fac-símile ou correio eletrônico, com até 30 (trinta) dias de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

**Parágrafo Segundo.** Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos, o Gestor elaborará e enviará a todos os membros do Comitê de Investimentos o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimentos conforme disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 39º do Anexo até a data da convocação.

**Parágrafo Terceiro.** Caso qualquer membro do Comitê de Investimentos solicite a complementação da documentação referida no Parágrafo anterior, o Gestor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, pelo Gestor, da mencionada solicitação, para enviar a complementação da documentação requerida pelo membro do Comitê de Investimentos a todos os membros do Comitê de Investimentos. Caso o Gestor não a atenda no prazo de 05 (cinco) dias úteis acima previsto, o prazo de 30 (trinta) dias corridos, mencionado no Parágrafo Primeiro do Artigo 39º do Anexo, ficará suspenso até o envio do referido material.

**Parágrafo Quarto.** O quórum para instalação das reuniões do Comitê de Investimento será de 6 (seis) membros.

**Parágrafo Quinto.** Para que qualquer matéria seja aprovada pelo Comitê de Investimentos é necessário o voto favorável de:

- (a) no mínimo, 5 (cinco) membros que não estejam em situação de efetivo ou potencial Conflito de Interesse; ou
- (b) no mínimo 4 (quatro) membros, nas situações em que até 2 (dois) membros estiverem em situação de efetivo ou potencial Conflito de Interesse;
- (c) nas situações em que houver 3 (três) Membros Representantes dos Investidores em situação de efetivo ou potencial Conflito de Interesse, será necessário o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) membros.

**Parágrafo Sexto.** Das reuniões do Comitê de Investimentos será lavrada ata, a qual deverá ser assinada pelos membros a elas presentes. Para efeito de celeridade de processos, serão aceitas atas assinadas pelo presidente e pelo secretário.

**Parágrafo Sétimo.** O Gestor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para realizar os investimentos aprovados pelo Comitê de Investimentos mediante a assinatura de contratos vinculativos pelo Fundo, como, por exemplo, acordo de investimentos e/ou acordo de acionistas. Caso a contratação não ocorra dentro desse período de 180 dias, os investimentos aprovados deverão ser submetidos a uma nova apreciação do Comitê de Investimentos para que este ratifique ou altere sua aprovação, nos termos da alínea (iv) do Artigo 38º do Anexo, desde que essa submissão ocorra ainda dentro do Período de Investimento.

**Parágrafo Oitavo.** Todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimento, bem como ao Gestor e ao Administrador, e estes últimos deverão informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses dos membros do Comitê de Investimento com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito. Neste caso, deverá ser subtraído o membro conflitado do número total de votos válidos para fins de definição da maioria absoluta.

**Parágrafo Nono.** Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo anterior, os membros do Comitê de Investimento poderão integrar comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em sociedades que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Sociedades Alvo e das Companhias Investidas.

**Parágrafo Décimo.** Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, quaisquer destas informações, salvo (a) com o consentimento prévio deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, ou (b) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM,

da Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, os Cotistas deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação e, em qualquer hipótese, somente poderão ser reveladas as informações exigidas pela autoridade em questão. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimento.

## **X. FATORES DE RISCO**

**Artigo 40º** Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

**Artigo 41º** Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

**Parágrafo Único.** Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

**Artigo 42º** Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva, de modo que os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo garantias de que o Capital Integralizado será remunerado conforme esperado pelos Cotistas, existindo a possibilidade de o Fundo apresentar perda do capital investido:

- (i) **Risco de Crédito:** Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (ii) **Risco de Liquidez:** Os Ativos Alvo poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Os investimentos no Fundo nos Ativos Alvo serão realizados, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Assim, há risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar a venda de quaisquer desses ativos. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.
- (iii) **Risco de Mercado:** Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas. A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse

dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e **(b)** inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.
- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Companhias Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Companhias Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

- (vii) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Caso a Gestora deixe de satisfazer as condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.
- (viii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (ix) **Restrições à negociação de Cotas:** Caso as Cotas sejam objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados dentro dos prazos nela previstos.
- (x) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.
- (xi) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (xii) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Companhias Investidas e ao retorno do

investimento nas Companhias Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.

- (xiii) Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Companhias Investidas ou mesmo em uma única Companhia Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Companhia Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Companhia Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiv) Riscos relacionados às Companhias Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Companhias Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de **(a)** bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, **(b)** solvência das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e **(c)** continuidade das atividades das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimento, do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Companhia Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das

Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Companhias Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto **(a)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Investida e **(b)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xv) Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos. O Capital Comprometido do Fundo será integralizado à vista na medida em que ocorrerem Chamadas de Capital, nos termos deste Regulamento e de cada Compromisso de Investimento. Todavia, não há garantias de que **(a)** eventuais inadimplimentos dos Cotistas serão compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis; **(b)** os investimentos propostos pelo Fundo serão realizados; e **(c)** todos os Cotistas adimplirão com suas obrigações de integralizar Cotas nos termos de seus respectivos Compromisso de Investimento. Se ocorrer o inadimplimento dos Cotistas, os investimentos nas Companhias Investidas poderão ser prejudicados afetando negativamente a performance do Fundo. A não realização de investimentos em Companhias-Alvo ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo Fundo, considerando os custos do Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da carteira e o valor da Cota. O Fundo compete por oportunidades de investimento contra outros investidores, tais como investidores institucionais, fundos de investimentos em participações, grupos industriais e instituições financeiras, entre outros. A competição por oportunidades de investimento pode afetar negativamente os termos e condições dos investimentos negociados pelo Fundo. Além disso, tal competição pode impedir que o Fundo encontre um número suficiente de oportunidades de investimento condizentes com os objetivos do Fundo. As Companhias Investidas podem necessitar de recursos adicionais, por meio de aporte de capital, emissão de dívida, ou ambos, com intuito de atingirem seus objetivos e maturação do investimento. Se o Fundo não tiver capital disponível para participar das adições de capital subsequentes, esta indisponibilidade pode ter impacto negativo tanto na Companhia Investida como no investimento do Fundo. Embora o Fundo procure manter liquidez suficiente para permitir que participe em eventuais integralizações de capitais subsequentes, o Fundo pode não ser capaz de

providenciar toda a integralização requerida e a integralização por terceiros pode ser necessária. Não há garantia de que tais recursos de terceiros estarão disponíveis ou serão oferecidos em condições adequadas para a Companhia Investida, o que pode afetar o desempenho do Fundo.

- (xvi) **Risco de Descontinuidade:** Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor e nem pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- (xvii) **Risco de Derivativo:** O Fundo, ao operar com derivativos, nos termos deste Regulamento, está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Não é possível assegurar que a utilização de derivativos mesmo que exclusivamente para proteção patrimonial evitará perdas para o Fundo.
- (xviii) **Risco Ambiental:** As operações do Fundo, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Companhias Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Companhia Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

- (xix) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.
- (xx) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Companhias Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração dos investimentos nas Companhias Investidas.
- (xxi) **Classe fechada e mercado secundário:** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
- (xxii) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços:** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xxiii) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na forma deste Regulamento, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Companhias Investidas, ou quaisquer

outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.

**(xxiv) Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

**Parágrafo Único.** As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## XI. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

### Cotas

**Artigo 43º** As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

**Parágrafo Segundo.** A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo Terceiro.** Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** Não será admitido penhor ou qualquer outra forma de garantia ou oneração sobre as Cotas.

### Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

**Artigo 44º** O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 365.000.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões reais). Serão emitidas no mínimo 300.000 (trezentas mil) e no máximo 365.000 (trezentas e sessenta e cinco mil) Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de

emissão de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 365.000.000 (trezentos e sessenta e cinco milhões de reais).

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas da Primeira Emissão do Fundo foram objeto de oferta restrita nos termos da Instrução CVM 476, as quais **(a)** foram destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, **(b)** foram intermediadas por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, e **(c)** foram automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476.

**Parágrafo Segundo.** Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

**Parágrafo Terceiro.** No ato da subscrição das Cotas, o subscritor **(a)** firmará o Boletim de Subscrição individual da totalidade das Cotas subscritas e receberá o recibo de pagamento (nos casos em que aplicável), que será autenticado pelo Administrador; **(b)** comprometer-se-á, em caráter irrevogável, a remeter ao Fundo o Capital Comprometido, mediante assinatura do Compromisso de Investimento; **(c)** receberá exemplar atualizado deste Regulamento, declarando, mediante assinatura de Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, ter conhecimento das disposições contidas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento; **(d)** receberá breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do Gestor; e **(e)** receberá documento de que constem discriminadas claramente as Despesas de Constituição e outras imputadas ao Fundo nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Quarto.** Cada Cotista deverá subscrever, no mínimo, o número de Cotas correspondente ao Valor Mínimo de Subscrição, por meio de assinatura dos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

**Parágrafo Quinto.** O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

**Parágrafo Sexto.** As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

**Parágrafo Sétimo.** Os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação no Patrimônio Líquido.

**Parágrafo Oitavo.** A quantidade de Cotas subscritas por cada EFPC não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

### **Integralização**

**Artigo 45º** Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para **(i)** a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou **(ii)** o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo, neste último caso sem necessidade de prévia aprovação pelo Comitê de Investimentos. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela Cetip, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.

**Parágrafo Segundo.** Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor instruirá o Administrador a realizar Chamadas de Capital. O Administrador, mediante instruções do Gestor, enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 30 (trinta) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

**Parágrafo Terceiro.** Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas. Caso não seja realizado o investimento no prazo estabelecido, os valores da Chamada de Capital serão devolvidos aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, mediante Amortização de Cotas, salvo se parte ou a totalidade das Chamadas de Capital sejam requisitadas pelo Administrador e aprovadas pelo Comitê de Investimentos em razão de pagamento dos Encargos do Fundo, devidamente comprovados, desde que eventual saldo seja devolvido. Em caso de oferta pública de cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no Parágrafo Terceiro será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

**Parágrafo Quarto.** O procedimento disposto neste Artigo será repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo em Companhias-Alvo e/ou em Companhias Investidas, conforme for o caso, e/ou no caso de necessidade de recursos para o pagamento de despesas e Encargos do Fundo, limitado ao valor do Capital Comprometido de cada Cotista.

**Parágrafo Quinto.** Até que os investimentos do Fundo na Companhia Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

### **Cotista Inadimplente**

**Artigo 46º** A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

**Parágrafo Primeiro.** O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações nos termos deste Regulamento e do respectivo Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, inclusive sua obrigação de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, ficará de pleno direito constituído em mora independentemente de qualquer notificação do Administrador e será considerado um Cotista Inadimplente.

**Parágrafo Segundo.** Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações, sendo que as Cotas do Cotista Inadimplente serão desconsideradas no âmbito das Assembleias Gerais Cotistas; e
- (b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada pro rata temporis a partir da data de inadimplemento, e (c) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados; e
- (c) voto no Comitê de Investimentos, se for o caso, sendo que o voto do Cotista Inadimplente será desconsiderado no âmbito das reuniões do Comitê de Investimentos do Fundo.

**Artigo 47º** Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, o qual será atualizado, a partir da data especificada para pagamento da Chamada de Capital até a data de quitação do débito, pelo Indexador, *pro rata temporis*, acrescido de uma multa não compensatória equivalente a 2,0% sobre o débito corrigido, e acrescidos dos custos de tal cobrança, cujo montante será revertido em favor do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Adicionalmente, sem prejuízo do disposto nos Artigos acima, caso qualquer Cotista deixe de integralizar suas Cotas, nos termos do Artigo 46º deste Anexo, o Administrador poderá, ainda, convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a integralização das Cotas inadimplidas pelos demais Cotistas adimplentes, desde que não seja exigido que nenhum Cotista realize aportes em montante superior ao respectivo Capital Comprometido, ou a qualquer outro limite imposto pela legislação e regulamentação em vigor.

**Parágrafo Segundo.** As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as Chamadas de Capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Parágrafo Terceiro.** Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete em descumprimento de obrigação precisamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo Quarto.** O Cotista Inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que, comprovadamente, venha a causar ao Fundo e/ou ao Administrador e/ou ao Gestor

**Parágrafo Quinto.** O Administrador deverá enviar a cada Cotista adimplente notificação por escrito a respeito da inadimplência imediatamente após a sua ocorrência.

**Parágrafo Sexto.** Nenhum direito ou poder conferido ao Administrador nos Artigo 45º e seguintes deste Anexo serão exclusivos, e cada direito ou poder serão cumulativos a cada um dos demais direitos e poderes conferidos pelos Artigo 45º e seguintes, autorizados por lei ou de outra forma autorizados. Adicionalmente, o Administrador poderá utilizar-se de medidas judiciais contra qualquer dos Cotistas Inadimplentes para exigir o cumprimento específico de sua obrigação em realizar as integralizações conforme determinados no Artigo 45º a Artigo 46º deste Anexo e nos respectivos Boletins de Subscrição e para exigir as integralizações devidas e ainda não realizadas, com a multa calculada de acordo com a taxa definida no Artigo 47º deste Anexo, e cada Cotista concorda que o Fundo deverá arcar com todos os custos e despesas (incluindo honorários advocatícios razoáveis) incorridos por ou em nome do Fundo relacionados ao cumprimento das

obrigações previstas neste Regulamento e do Boletim de Subscrição contra o Cotista Inadimplente em decorrência de sua inadimplência, sem prejuízo da obrigação do Cotista Inadimplente de indenizar o Fundo pelos prejuízos que a sua mora tenha causado aos Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** Cada Cotista atesta que, pela assinatura de seu Boletim de Subscrição, Compromisso de Investimento e Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, aceitou participar do Fundo, e reconhece ainda que o Administrador envidará os melhores esforços para encontrar a melhor solução para resolver os problemas decorrentes da inadimplência.

**Parágrafo Oitavo.** Observado o disposto no Artigo 45º e seguintes deste Anexo, caso um Cotista Inadimplente cumpra inteiramente com suas obrigações após a suspensão de seus Direitos Políticos e Direitos Econômicos, o Cotista Inadimplente recuperará os seus Direitos Políticos e Direitos Econômicos.

## **Negociação e Transferência das Cotas**

**Artigo 48º** As Cotas do Fundo serão registradas para negociação no mercado secundário no mecanismo disponibilizado pela entidade administradora do mercado organizado, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160 e da Resolução 4.661. O Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica através do mecanismo disponibilizado pela entidade administradora do mercado organizado e para integralização primária no mecanismo disponibilizado pela entidade administradora do mercado organizado.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo Administrador. O direito de preferência descrito no Parágrafo Terceiro abaixo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que cumulativamente **(a)** as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por cônjuge ou parentes até o 2º (segundo) grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e **(b)** tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** A transferência de Cotas, tanto nos termos do “caput” quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima deverá ter a ciência expressa do Administrador.

**Artigo 49º** A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, notificará os demais Cotistas, uma vez que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las integralmente, ou então, na proporção das Cotas detidas, caso mais de um Cotista exerça o Direito de Preferência especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

**Parágrafo Terceiro.** Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Administrador, para exercerem seu direito de preferência, manifestando seu interesse em exercer seu Direitos de Preferência e efetuar eventual reserva de sobras de Cotas não adquiridas por outros Cotistas, na proporção das Cotas detidas, excetuadas da base de cálculo as Cotas detidas pelo Cotista vendedor, através de notificação ao Cotista vendedor, com cópia para o Administrador e para o Gestor (“Notificação de Intenção de Aquisição”),

**Parágrafo Quarto.** O não envio da Notificação de Intenção de Aquisição dentro do prazo acima estabelecido será considerado como sua renúncia pelo respectivo Cotista ao seu Direitos de Preferência.

**Parágrafo Quinto.** Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar aos Cotistas que exerceram seu Direitos de Preferência para que estes, no prazo de 30 (trinta) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a esse respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador (“Notificação Final”), caso os demais Cotistas não pretendam exercer o seu Direitos de Preferência, sendo certo que, caso mais de um Cotista envie a Notificação Final, o Direitos de Preferência à aquisição das Cotas ofertadas será na proporção das Cotas de cada Cotista que enviou uma Notificação Final.

**Parágrafo Sexto.** Caso nenhum Cotista envie a Notificação Final, ou a totalidade das Cotas ofertadas não forem adquiridas, ficará o Cotista vendedor livre para alienar suas Cotas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

**Parágrafo Oitavo.** Observado o disposto no caput desta cláusula, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância

expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

**Artigo 50º** Os Cotistas que exercerem o Direito de Preferência deverão liquidar a aquisição da totalidade das Cotas ofertadas até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao prazo limite fixado na Notificação encaminhada pelo Administrador para exercício do Direito de Preferência. Em não havendo a referida liquidação no referido prazo, o Cotista ofertante, se não tiver dado causa ao fato, poderá optar **(i)** pela promoção da execução específica desta obrigação contra as o Cotista em questão ou **(ii)** pela desvinculação das Cotas que tiverem sido ofertadas, que poderão ser alienadas a terceiros.

**Parágrafo Nono.** O Administrador deverá ter recebido do Cotista, conforme aplicável, **(a)** o contrato de transferência e demais documentos necessários que possam ser razoavelmente solicitados pelo Administrador, incluindo, mas não se limitado a, contrato firmado pelo adquirente vinculando-o a este Regulamento, e **(b)** demais documentos necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas do Fundo, aderindo aos termos e condições do Fundo.

**Parágrafo Décimo.** A transferência das Cotas não deverá implicar a necessidade de registro de uma oferta de valores mobiliários no Brasil ou em qualquer outro país, bem como não violará qualquer dispositivo legal ou regulamentar aplicáveis a valores mobiliários.

**Parágrafo Décimo primeiro.** Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Autorizado.

**Parágrafo Décimo segundo.** O Cotista alienante e/ou o adquirente das Cotas ofertadas pagarão todas as despesas extraordinárias comprovadamente incorridas pelo Fundo, pelo Administrador, incluindo honorários de advogados, e a transferência de Cotas não poderá ser efetivada e nem produzirá efeitos até que tal pagamento seja realizado.

**Artigo 51º** Caso um Cotista venha a alienar suas Cotas a terceiros e/ou outros Cotistas sem observância do disposto neste Regulamento, tal transferência de Cotas será considerada nula.

**Artigo 52º** Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

**Parágrafo Único.** O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

## XII. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

**Artigo 53º** Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- (i) O Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme deliberação do Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento;
- (ii) Os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;
- (iii) Qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e
- (iv) Todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.
- (v) No âmbito de cada Amortização, as Disponibilidades serão distribuídas aos Cotistas na proporção de suas participações, observadas as exceções aplicáveis aos Cotistas Inadimplentes nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro.** Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, **(a)** por meio da entidade administradora do mercado organizado, conforme as Cotas estejam custodiadas na entidade administradora do mercado organizado; ou **(b)** por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Segundo.** Encerrado o Período de Investimento, para atender às suas necessidades de caixa, o Fundo poderá proceder a novas Chamadas de Capital, até o limite do Capital Comprometido de cada Cotista, sem a necessidade de prévia aprovação pelo Comitê de Investimentos

**Parágrafo Terceiro.** Na Liquidação do Fundo serão revertidos aos Cotistas, na proporção do número de Cotas que cada um detiver, os recursos não utilizados da reserva fixa de que trata o parágrafo anterior.

**Parágrafo Quarto.** Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante deliberação do Comitê de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

### **XIII. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Artigo 54º** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VI da parte geral do Regulamento.

### **XIV. LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 55º** A Classe entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

**Parágrafo Primeiro.** Quando da Liquidação, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido da Classe entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

**Parágrafo Segundo.** Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- (a) liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- (b) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;
- (c) existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou
- (d) decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

**Parágrafo Terceiro.** Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- (a) venda através de transações privadas dos Valores Mobiliários que compõem a carteira do Fundo e não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil;

- (b) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- (c) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;
- (d) entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

**Parágrafo Quarto.** Em qualquer das hipóteses acima, o Gestor fará jus a uma remuneração pela venda de tais ativos que será fixada de acordo com os mesmos critérios e princípios aplicáveis à Taxa de Performance, calculada como se o Fundo não tivesse sido extinto, sendo que o valor efetivo de venda dos referidos ativos ou valor de proposta vinculante apresentada pelo Gestor para a venda dos ativos será computado para fixação dessa remuneração.

**Artigo 56º** Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

**Artigo 57º** Na hipótese em que, encerrado o Prazo de Duração do Fundo ou ao término do prazo para liquidação do Fundo na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 55º, existam ativos integrantes da carteira que não tenham sido alienados ou resgatados integralmente, tais ativos serão avaliados, para fins de apuração da Taxa de Performance devida ao Gestor, de acordo com as seguintes regras:

- (i) a partir do início do exercício anual relativo ao encerramento do Prazo de Duração, os ativos integrantes da carteira que tenham sido objeto de oferta firme de compra formulada por terceiros interessados, mas não tenham sido alienados por decisão do Comitê de Investimentos no último ano, deverão ser avaliados pelo preço ofertado, atualizado de acordo com a variação do Indexador desde a data da oferta;
- (ii) os ativos que, na data de encerramento do Fundo, não tiverem sido alienados ou resgatados integralmente, e não tenham sido objeto de oferta de compra na forma do item (i) acima, devem ser considerados, para efeito de cálculo do patrimônio líquido naquela data, como sem nenhum valor.

**Parágrafo Primeiro.** Mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, os ativos de que tratam o *caput* deste Artigo poderão:

- (a) ser adquiridos pelos Cotistas, proporcionalmente às Cotas detidas, em dinheiro;
- (b) distribuídos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas no Fundo, na data do encerramento do Prazo de Duração do Fundo, desde que respeitadas as vedações legais e normativas aplicáveis a cada Cotista; ou

**Parágrafo Segundo.** Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

- (c) o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- (d) o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
- (e) a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

**Parágrafo Terceiro.** O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

**Artigo 58º** A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas; (b) comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

**Parágrafo Segundo.** Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 55º deste Anexo

**Artigo 59º** No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

**Artigo 60º** Após a divisão do patrimônio entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

## XV. CONFLITO DE INTERESSES

**Artigo 61º** O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

**Parágrafo Primeiro.** O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo, disponíveis nos seguintes websites, respectivamente: [www.dgf.com.br/](http://www.dgf.com.br/)

**Parágrafo Segundo.** A parte conflitada deverá:

- (a)** informar a referida situação ao Administrador, o qual informará essa mesma situação ao Gestor e demais membros do Comitê de Investimentos ou da Assembleia Geral de Cotistas;
- (b)** abster-se de participar das discussões do Comitê de Investimentos ou da Assembleia Geral de Cotistas relativas a tal situação, salvo se detiver informações que desabonem o investimento ou desinvestimento do Fundo;
- (c)** abster-se de votar nas deliberações do Comitê de Investimentos ou da Assembleia Geral de Cotistas relativas à situação de potencial ou efetivo Conflito de Interesse;
- (d)** abster-se de votar nas deliberações e/ou nas Assembleias Gerais de Cotistas realizadas para a resolução da situação de potencial ou efetivo Conflito de Interesse em questão.

**Parágrafo Primeiro.** O Gestor levará tal situação de potencial ou efetivo Conflito de Interesse a conhecimento da Assembleia Geral de Cotistas, a qual deverá analisar a situação e deliberar sobre operações que envolvam tal potencial conflito ou conflito propriamente dito.

## XVI. CONFIDENCIALIDADE

**Artigo 62º** Os Cotistas, o Administrador, o Gestor e os membros representantes dos investidores no Comitê de Investimento serão responsáveis pelo sigilo das Informações Confidenciais a que tiverem acesso em função de sua condição ou do exercício de suas atividades junto ao Fundo, conforme o caso.

**Parágrafo Primeiro.** Fica liberada a transmissão de Informações Confidenciais àqueles que estejam, de alguma forma, envolvidos com as tomadas de decisão dos Cotistas e dos membros do Comitê de Investimentos representativos de cada um dos Cotistas, referentes às propostas de investimento e desinvestimento que vierem a ser apresentadas pelo Gestor, e para os quais tais informações sejam imprescindíveis para tais tomadas de decisões, tais como diretores, executivos, empregados, advogados e consultores. Fica liberada também a transmissão de Informações Confidenciais que os Cotistas sejam obrigados a fornecer por força de lei, regulamento ou decisão judicial, arbitral ou administrativa. Cada Cotista e os membros do Comitê de Investimento representativos de cada um dos Cotistas serão igualmente responsáveis pela confidencialidade e sigilo das informações fornecidas a seus representantes, fazendo com seus representantes respeitem tal confidencialidade e sigilo.

**Parágrafo Segundo.** A obrigação de confidencialidade prevista neste Artigo deverá ser observada desde a data de início de funcionamento do Fundo até a Liquidação total do Fundo, salvo disposição, expressa das partes, em contrário.

## XVII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

**Artigo 63º** A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

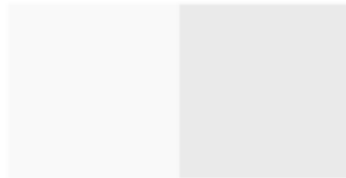
**Parágrafo Primeiro.** As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

**Parágrafo Quarto.** Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

D



**SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE**

*Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do* **DGF FIPAC 2 FIP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

**1. Cálculo da Taxa de Performance**

**1.1.** O Gestor fará jus à Taxa de Performance, calculada por ocasião de cada Amortização de Cotas do Fundo e da Liquidação, calculado pelo método do ativo, de acordo com as seguintes regras:

I - O Capital Apurado será primeiro distribuído entre os Cotistas na proporção de suas participações até que estes tenham recuperado todo o Capital Integralizado Corrigido.

II - O remanescente do Valor a Distribuir, após a distribuição de que trata o inciso anterior, será repartido na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor, a título de Taxa de Performance, e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas, na proporção de suas participações.

**1.2.** Desta forma, o Gestor fará jus a Taxa de Performance, sempre que a Taxa de Performance (TP), calculada segundo a fórmula abaixo, resultar em valores positivos:

$$TP = (VD - (CI - CA)) \times 0,20$$

Onde:

- TP é a Taxa de Performance;
- VD é o Valor a Distribuir, conforme definido no Artigo 1º da Parte Geral;
- CI é o Capital Integralizado Corrigido, conforme definido no Artigo 1º da Parte Geral;
- CA é o Capital Apurado, conforme definido no Artigo 1º da Parte Geral;

**1.3.** Desde que todo o Capital Integralizado Corrigido, já tenha sido devolvido aos Cotistas, a Taxa de Performance será paga ao Gestor por ocasião de cada Amortização observado o disposto no artigo 33 da Resolução 4.661, e do pagamento aos Cotistas das quantias relativas à Liquidação

do Fundo, em qualquer caso, e estará sujeita às regras, limites e condições estabelecidas neste Regulamento.

**1.4.** Nos casos de renúncia, descredenciamento pela CVM e de destituição por Justa Causa, ou da abertura de processo de intervenção ou liquidação extrajudicial ou de intervenção judicial, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, não fará(ao) jus ao recebimento da Taxa de Administração, assim como a Taxa de Performance, no caso do Gestor, a partir da data de seu efetivo desligamento.

**1.5.** Na hipótese de destituição sem Justa Causa, o Gestor terá direito a receber a Taxa de Performance relativa aos investimentos do Fundo realizados até a data da destituição, calculada *pro rata temporis*, observado o período em que exerceu suas funções e o prazo de duração do Fundo, à medida da realização de Amortização de Cotas, relativas aos referidos investimentos, que vierem ainda a ocorrer, após a destituição do Gestor, ou ainda, quando da Liquidação do Fundo. De qualquer forma, o Gestor destituído somente receberá a Taxa de Performance, no caso de os Cotistas terem recuperado o Capital Integralizado Corrigido.

**1.6.** Todos os recursos obtidos pelo Fundo em decorrência de desinvestimento, total ou parcial de Companhias Investidas, serão destinados à Amortização de Cotas, assim como no caso de Proventos recebidos pelo Fundo, os quais deverão ser destinados à Amortização de Cotas. Tais valores serão considerados para o cálculo e o pagamento de Taxa de Performance.

**1.7.** Caso o Gestor receba Taxa de Performance sobre Amortizações de Cotas, respeitadas as regras dispostas neste Artigo, no momento da Liquidação do Fundo, for verificada que a rentabilidade acumulada das Cotas é inferior ao Indexador ou seja, que o valor total correspondente à Taxa de Performance paga ao Gestor foi maior do que aquele previsto no item 1.2. acima, o Gestor deverá devolver ao Fundo o valor recebido a maior a título de Taxa de Performance, corrigido pelo IPCA acrescido de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) ao ano.